

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2019

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a projetos e atividades de proteção à primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por finalidade orientar a destinação de parcela dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para programas e projetos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância. Para tanto, acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que dispõe sobre a compensação financeira (*royalties*) pelo resultado da exploração recursos minerais e de outros recursos naturais devidos a Estados, Municípios e Distrito Federal.

A autora da proposição, a ilustre Deputada Paula Belmonte, argumenta que a Lei nº 13.257, de 2016, (marco legal da primeira infância), a despeito de sua importância para a fixação de diretrizes e linhas de ação do governo federal, tem sua implementação obstaculizada por questões operacionais e de dotação de recursos, os quais devem ser contornados. Além disso, aponta que a ideia propicia investimento nas novas gerações, “assegurando oportunidades para sua formação educacional e cívica, para sua saúde e adequado ambiente familiar e para sua futura incorporação a um



mercado de trabalho que demanda, a cada dia, qualificação e domínio técnico mais elevado”.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e observa o regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão, a análise se restringe aos direitos da criança e do adolescente, consoante dispõe o Regimento Interno da Casa (artigo 32, inciso XVII, alíneas *t* e *u*).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.223, de 2019, propõe importante mecanismo de financiamento dos programas e projetos voltados para a primeira infância, complementando as normas da Lei nº 13.257, de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, e a legislação correlata.

Como temos reiterado nos votos e manifestações emitidos no âmbito desta Comissão, a importância do investimento na primeira infância se justifica porque é nessa fase que se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, como as capacidades físicas, psicológicas, sociais e emocionais. Além disso, há evidências científicas de que as bases da saúde são construídas precocemente. Por esta razão, os efeitos adversos decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica, como a desnutrição e o estresse extremo, incidem sobre a saúde e evolução de habilidades das crianças a médio e longo prazos. Assim, a destinação de recursos a programas relacionados à primeira infância tem excelente relação custo-benefício, prevenindo despesas que seriam impostas ao Estado em momento posterior.

De acordo com Gaby Fujimoto, especialista em educação da Organização dos Estados Americanos (OEA),

A organização do ambiente físico e social, junto com as experiências, desempenham um papel central no desenvolvimento do cérebro e das funções associadas nos primeiros anos de vida. A qualidade e a diversidade das



*experiências que se oferecem por meio de estratégias metodológicas diversas que promovam a brincadeira, a iniciativa, a exploração, a descoberta, a comunicação, a criatividade, a manipulação de materiais que estimulem o desenvolvimento sensorial e motor, orientados ao desenvolvimento da relação de causalidade, de solução de problemas e a expressão de emoções, são fundamentais na educação infantil. Também há que se desenvolver experiências sociais, seja no grupo familiar ou em outros espaços, para que as crianças adquiram competências pró-sociais que permitam atuar cada vez com maior autonomia e segurança para continuar a aprendizagem sobre o mundo que as rodeiam.*¹

O projeto é, portanto, meritório, uma vez que confere prioridade na aplicação dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (*royalties*). A destinação dos recursos aos entes federativos tem previsão na Constituição da República, cujo artigo 20 assegura, nos termos da lei, “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros **recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Cuida-se de medida que permite ao Poder Público dar um passo fundamental na proteção da criança, que precisa avançar para além da proclamação legislativa e se concretizar no dia a dia das famílias. A proposta da ilustre Deputada Paula Belmonte estabelece mecanismo cujo propósito é efetivação dos direitos enunciados no Marco Legal da Primeira Infância, o que, além do impacto direto sobre o desenvolvimento psicofísico das crianças (que tem reflexos de longo prazo), contribui para promoção de justiça, de equidade social e do incremento da produtividade econômica.

Sugerimos que o texto seja aperfeiçoado no sentido de seguir a terminologia utilizada no Marco Legal da Primeira Infância, cujo artigo 3º enuncia “políticas, planos, programas e serviços”, de modo a evitar que o texto empregado na proposição restrinja o seu alcance.



¹ Gaby Fujimoto, Cenário Mundial das Políticas de Primeira Infância, *Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2016.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.223, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-18478



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2019**

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, destinando parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais será dada prioridade a políticas, planos, programas e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



2021-18478

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>

